



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004736-68.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004736-68.2022.8.26.0650

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Comarca: Valinhos

Juiz: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 32963

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos insuficientes à comprovação do nexo causal. Improcedência do pedido regressivo. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 215/220, que julgou procedente a ação movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face de Companhia Paulista de Força e Luz, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.554,23, corrigidos da data do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Irresignada, a ré apela (fls. 223/236), sustentando, em síntese, que: a autora não tem interesse de agir, ante a ausência de reclamação administrativa; aplica-se ao caso a Resolução nº 414/2010, da ANEEL; não há nexo causal entre os danos e eventuais problemas na rede elétrica.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls.243/268).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 237/239).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, primeiramente porque o requerimento administrativo não é uma condição da ação, e porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Passo ao exame do mérito.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado, após a danificação de aparelhos elétricos em função de distúrbios na rede de energia elétrica.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito constitucional da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos

práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora notificasse a ré, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os itens, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

De se destacar que a notificação extrajudicial acostada a fls. 42 não possibilita à ré a análise dos aparelhos avariados, mas tão somente tratam do pagamento da indenização.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado e, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos aparelhos danificados, impedindo a ré de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Desse modo, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos dos segurados, consumidores (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos produtos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar os equipamentos?

Neste contexto, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos eletrônicos dos segurados, pela ausência dos aparelhos e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que os laudos juntados pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 35/37) não são capazes de comprovar o nexo de causalidade, porque tais documentos são genéricos e atécnicos.

Isto porque apontam laconicamente que os danos ocorreram em

razão de “*descarga e/ou oscilação de energia*”, sem que se analisasse tecnicamente o fato ocorrido. Trata-se, com efeito, de meras inferências.

Não há prova segura da existência, nos laudos acostados, de nexo de causalidade de forma a ensejar a responsabilização civil da ré.

A autora, por sua vez, não verificou pessoalmente os aparelhos supostamente danificados.

Neste ínterim, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, ante o valor da causa (R\$ 2.554,23), corrigidos do arbitramento.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator